

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

## **A EFETIVIDADE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE**

## **LA EFICACIA DEL DERECHO A LA EXPERIENCIA FAMILIAR DE LOS NIÑOS MIGRANTES**

**Andrey Alickson Lima De Araujo  
Maurício Cleber Miglioranzi Santos  
Ana Paula Martins Amaral <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A temática do estudo diz respeito à efetividade do direito à convivência familiar da criança migrante. Busca-se com o presente estudo delinear a realidade experienciada acerca do distanciamento da criança/adolescente em situação indocumentada quanto às dificuldades de restabelecimento de convívio familiar, partindo das constatações que aportam à Justiça Estadual da comarca de Corumbá-MS, em cotejo ao primado da fraternidade como referência à acolhida humanitária, bem como as ferramentas possíveis de contribuir com a superação de tais dificuldades. A escolha do tema se deu em razão do crescente fluxo migratório no território brasileiro e os consequentes desafios acerca da proteção dos direitos humanos dos mais vulneráveis como é caso da criança e do adolescente migrante. O método de abordagem é o método indutivo, ao passo que o método procedimental, por sua vez, é o método monográfico.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes, Direitos humanos, Migração

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El tema del estudio se refiere a la efectividad del derecho del niño migrante a la vida familiar. El objetivo de este estudio es esbozar la realidad vivida sobre la distancia del niño /adolescente en situación de indocumentado en cuanto a las dificultades de reestablecimiento de la vida familiar, a partir de los hallazgos que aportan a la Justicia del Estado de la región de Corumbá-MS , en comparación con la primacía de la fraternidad como referencia de acogida humanitaria, así como posibles herramientas para contribuir a la superación de tales dificultades. La elección del tema se debió al creciente flujo migratorio en el territorio brasileño y los consiguientes desafíos en cuanto a la protección de los derechos humanos de los más vulnerables, como los niños y adolescentes migrantes. El método de aproximación es el método inductivo, mientras que el método procedimental, a su vez, es el método monográfico.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Niños y adolescentes, Derechos humanos, Migración

---

<sup>1</sup> Orientadora

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, divisando por via terrestre com Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana e Suriname, e com o Departamento Ultramarino Francês da Guiana, numa extensão da ordem de 16.885,7 quilômetros. Em muitas destas fronteiras, há cidades nas quais, em geral, a divisão é feita por uma rua, ficando o Brasil de um lado e o país vizinho do outro (FUNAG, 2015). São exemplos desse tipo de cidade Tabatinga (AM), e Letícia, na Colômbia. Ou ainda Santa do Livramento (RS) e Rivera, no Uruguai (CAMPOS, 2014).

Nestes mais longínquos “rincões”, especialmente a partir de 2015, os fluxos migratórios em território brasileiro vem ganhando visibilidade, com destaque ao intenso ingresso da população venezuelana no município de Pacaraima/RO, o qual mobilizou não só a estrutura municipal/estadual, como também a União, tendo em vista o expressivo contingente e a insuficiência de recursos locais para atendimento adequado.

De um ponto de vista conceitual, a migração internacional vincula-se inexoravelmente à noção de Estado-nação, operacionalizando-se por meio da transposição de fronteiras políticas dos Estados (CASTLES; MILLER, 2009). Exercitando a consulta ao Glossário sobre Migrações, encontramos para o termo migração internacional a seguinte definição: “movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país. Consequentemente, implica a transposição de fronteiras internacionais” (OIM, 2022). Assim, pode ser considerado migrante internacional, aquele indivíduo que, ao se deslocar do território de um Estado para o território de outro, não detendo a nacionalidade deste último, se coloca sob o seu poder de império e sua jurisdição (SGARBOSA; IENSUE, 2016, p. 59).

Nesse contexto, segundo dados divulgados pela Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), chama a atenção o fato de que “as crianças representam 30% da população mundial, mas 40% de todas as pessoas deslocadas à força” (ACNUR, 2022), o que evidencia, inclusive pela maior vulnerabilidade, haja vista tratarem-se de “pessoas em estágio de desenvolvimento” (LÉPORE; LEHFELD), a premente necessidade de maior atenção dos Estados e Organismos de Proteção.

Assim, sabido da regulamentação protetiva estabelecida como paradigma para proteção de crianças e adolescentes migrantes indocumentados, internalizada na legislação pátria por meio da Res. 01/2017 do CONANDA, interessa-nos no presente estudo compreender a dinâmica da atenção dispensada a este público, tendo como enfoque a preservação do direito à convivência familiar como direito humano fundamental, tomando como referência as

experiências vivenciadas na fronteira Brasil-Bolívia, mais especificamente entre os municípios de Corumbá-MS e Puerto Quijaro-BO.

## **DESENVOLVIMENTO**

No contexto supra, nos deparamos com vivências como aqui denominada “Maria”, adolescente de treze anos de idade, nacional haitiana, viajando em companhia de terceira pessoa sem a respectiva autorização para tanto. Maria ingressara no Brasil pelo “trajeto formal” e, em consequência disso e da fragilidade do documento autorizativo que portava, bem como da dificuldade de seu idioma de origem (“creoule”), fora encaminhada para instituição de acolhimento após a identificação da irregularidade pela Polícia Federal brasileira, responsável pelo fluxo migratório.

Maria vinha do Chile, onde estava residindo com sua mãe, e, acompanhada por terceiro, tinha por destino o estado de São Paulo (Brasil), em busca de melhores condições de vida junto ao genitor.

A solução para regularização/viabilização da viagem somente fora alcançada duas semanas após, por meio da identificação/contato com ambos genitores (realizado em conjunto pelo Conselho Tutelar de Corumbá-MS e pela equipe da instituição de acolhimento), os quais foram ouvidos por meio de “vídeo-chamada” pela Justiça da Infância e Juventude, que concedera autorização para prosseguimento da viagem junto ao terceiro, à vista da comprovação da anuência legítima dos genitores.

Este é apenas um dos inúmeros relatos que se repetem nas regiões fronteiriças do Brasil – anote-se que somente reconhecidas como “cidades-gêmeas” são 29 municípios brasileiros, segundo o Ministério da Integração Nacional (CAMPOS, 2014) – onde, no mais das vezes, a Justiça Estadual, bem como órgãos municipais (eminentemente) vem se defrontando com parca estrutura a fim de garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes indocumentados.

Nesse sentido, questões diversas como o “medo da deportação”, a ausência de conhecimento quanto aos direitos do estrangeiro e a própria carência/insuficiência de documentos, tornam a população de estrangeiros fronteiriços extremamente vulnerável à ação de criminosos (extorsão) e à inobservância injustificada de direitos fundamentais básicos, tudo pelo receio de busca dos serviços públicos que os devem atender na medida de suas atribuições.

À vista da problemática supradelineada, imperioso trazermos a relevância do direito à convivência familiar como primado humanitário, sendo que, segundo Rossato et al. (2011, p. 153-154), “os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados

emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade”.

Não obstante, com base em experiências como a acima relatada, constata-se a ocorrência de graves violações aos direitos da população migrante, especialmente a indocumentada, a par da existência da Res. 01/2017 do CONANDA, que visou regulamentar justamente a proteção da criança/adolescente migrante.

Sobre o tema, Amaral et al. (2020, p. 181) aponta que “as migrações, ainda que voluntárias [...] envolvem, em muitos casos, violações de direitos, tanto no Estado de origem como no de destino dos migrantes”, destacando aquelas ocorridas no País de destino como “violações pela privação de acesso a direitos básicos, não reconhecidos aos não nacionais que estejam em seu território de forma indocumentada”.

Mais especificamente no tocante à criança e ao adolescente indocumentados, o tema foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos diante da problemática enfrentada junto à fronteira sul dos Estados Unidos com o México, com expressivo número de crianças latino-americanas não documentadas e, também, desacompanhadas, o que ensejou a edição da Opinião consultiva n. 21/2014 (MOUTA; SMITH, 2019, p. 263).

Referido Diploma consagrou uma série de direitos às crianças e adolescentes migrantes, conferindo aos estados liberdade para entabulação de suas políticas migratórias, desde que respeitados os direitos humanos e os tratados internacionais de proteção a esses direitos (MOUTA; SMITH, 2019, p. 267).

Por outro lado, conforme pondera Silva (2018, p. 283-284), a comunidade internacional tem envidado esforços na edificação de normas protetivas, cuja carência ainda reside na existência de inúmeros documentos com caráter não vinculante (*soft law*), porém destaca a “complexidade das negociações” de uma normativa global vinculante, apontando, assim, no sentido da formatação de tratados internacionais para proteção aos migrantes.

Nesse sentido, destaca-se a importância da Opinião Consultiva n. 21 de 2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que defluiu do questionamento dos Estados à Corte para saber de que forma é possível conferir a proteção aos direitos de crianças migrantes em situação irregular, vindo a delinear “importantes procedimentos adotados para conferir máxima proteção aos direitos humanos das crianças” (LIMA, 2017, p. 101).

Todo este enredo, a nosso sentir, não pode passar ao largo da compreensão expressa por Bauman no sentido de que, ao analisar o fenômeno migratório e o preconceito à migração, refere como “um hábito humano – muito humano – culpar e punir os mensageiros pelo conteúdo odioso da mensagem de que são portadores” (BAUMAN, 2017, p. 13-14).



Assim, arremata o precitado autor afirmando não se tratar de “uma questão de filantropia, mas de direito. Hospitalidade significa o direito que tem um estrangeiro de não ser tratado de forma hostil pelo fato de estar em território alheio”, havendo um primado de tolerância entre uns e outros, especialmente porque não há “ninguém com mais direito que o outro de estar em um determinado lugar da Terra” (Kant *apud* BAUMAN, 2017, P. 43).

O direito cosmopolita fundamenta-se no direito originário comum à superfície terrestre, ou seja, sendo complemento necessário de código não escrito, num direito público da humanidade em geral (KANT, 1992, p. 22).

É nesse sentido que Bobbio (2004, p. 60) reforça o pensamento Kantiano ao afirmar que:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar os indivíduos singulares e não mais apenas Estados, em sujeitos jurídicos internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que toma esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos. Essa nova fase do direito internacional não poderia ser chamada, em nome de Kant, de direito cosmopolita?

Assim, a ideia kantiana de um direito internacional foi esboçada em primeiro momento com a formação da Liga das Nações em 1919 e ganhou força trinta anos depois com a Organização das Nações Unidas. Parece-nos certo que o pensamento kantiano, mais que utopia, tornou-se um paradigma de reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial.

A migração está inserida nesta dinâmica cosmopolita e fraterna que aponta para uma relação de reciprocidade, valorizando o ser humano diante de qualquer barreira, seja fronteiriça ou nacionalista. Nesse entendimento, o direito fraterno entende “[...] a humanidade como num todo, como uma única e grande família, num real compromisso com o outro propondo um olhar para o outro como irmão fosse” (VERONESE; OLIVERA, 2016, p. 28). É nesse sentido que a nova concepção de proteção dos direitos humanos tem como consequência a relativização do conceito de soberania absoluta e a ampliação do exercício dos direitos humanos protegidos internacionalmente por qualquer indivíduo, onde estiver.

## CONCLUSÃO

Diante do cenário supra, temos que a temática do direito à convivência familiar da criança/adolescente migrante é de sobrelevada relevância, notadamente porque estamos a tratar de pessoas em estágio de desenvolvimento, para os quais a família é instrumento indispensável de referencial e proteção.

Desse modo, a análise da efetividade da Res. 01/2017 no âmbito do fluxo migratório na fronteira Brasil-Bolívia revela-se como paradigma fundamental para aprimoramento do debate e, especialmente, dos mecanismos necessários à garantia do direito à convivência familiar.

Vale dizer: a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem já dispunha em seu art. XVI, 3, que a “família é o núcleo natural e fundamental da sociedade”, constituindo a separação da criança/adolescente migrante instrumento de grave fragilização de seus já sensíveis direitos.

Portanto, com o presente estudo, almejamos identificar as fragilidades do fluxo migratório de crianças e adolescentes na região de fronteira Brasil-Bolívia (Puerto Quijaro-Corumbá), visando superar eventuais dificuldades na manutenção do vínculo familiar desta população extremamente vulnerável.

## REFERÊNCIAS

Agencia da Organização das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/#:~:text=As%20crian%C3%A7as%20representam%2030%25%20da,as%20pessoas%20deslocadas%20%C3%A0%20for%C3%A7a>. Acesso em 19 jun 2023.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; GARCEZ, Tânia Regina Silva. Direitos humanos sobre migrantes e seus marcos legais frente a nova lei de migração. *In* RAMOS, André Tavares (Org. *et. al.*). **Nova lei de migração: os três primeiros anos**. Campinas, FADISP, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 07-47. Disponível em: <https://doceru.com/doc/e5s111>. Acesso em 27 abr 2023.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMPOS, Ana Cristina. **Ministério da Integração define conceito de cidades gêmeas**. Agenciabrasil.etc.com.br. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2014-03/portaria-do-ministerio-da-integracao-define-conceito-de-cidades-gemeas>. Acesso em 23 jul 2020.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **The age of Migration**. International Population Movements in the Modern World. 4Th Edition. Palgrave Macmillan, 2009.

**Crise Migratória**. UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil#:~:text=Com%20o%20agravamento%20da%20crise,ref%C3%BAgio%20e%20de%20resid%C3%Aancia%20tempor%C3%A1ria>. Acesso em 24 abr 2023.

**Glossary on Migration**. Genebra: OIM, 2022. p. 113. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml\\_34\\_glossary.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 19 abr. 2023.

Fundação Alexandre Gusmão – FUNAG. Brasil: Disponível em: Fronteiras terrestres. <https://www.funag.gov.br/ipri/images/analise-e-informacao/fronteiras-terrestres-brasil-13052015.pdf>. Acesso em 19 jun 2023.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre: L & PM, 2008.

LEPORE, Paulo Eduardo; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Direito à convivência familiar de crianças e edolescentes e os novos valores do eudemonismo e da socioafetividade**. Franca.unesp.br. Disponível em: [https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1\\_003.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1_003.pdf). Acesso em 19 jun 2023.

LIMA, Fernanda da Silva. **Crise Comunitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas**: uma análise da opinião consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [Revista do Direito \(unisc.br\)](http://www.unisc.br). Santa Cruz do Sul. v., n. 51, p. 87-107, jan./abr. 2017.

MARINHO, Luena. **Uma infância separada: o impacto do transnacionalismo nas crianças e nas relações familiares**. Instituto Universitário de Lisboa. 2010. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/2423>. Acesso em 24 abr 2023.

MOUTA, Karime Ferreira; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **A proteção internacional de crianças no contexto da migração**: um estudo da opinião consultiva n. 21-2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/4695z207/d1pwx27cGmc12r15.pdf>. Acesso em 10 fev 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

SGARBOSSA, Luis Fernando; Iensue, Geziela. **Migração Internacional, Direitos Humanos e Cidadania**: Reflexões sob o paradigma da mobilidade e da autonomia. Campo Grande: Editora, UFMS, 2016.

SILVA, João Carlos Jarochinski; YAMAMMOTO, Lilian. A migração ambiental transfronteiriça na América do Sul. *In Migrações Fronteiriças*. Coordenador João Carlos Jarochinski. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População ‘Elza Berquó’ – Nepo/Unicamp, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. (Orgs.). **O Direito no Século XXI**: O que a Fraternidade tem a dizer. Florianópolis: Insular, 2016.